

Novembro 2019 | Nº 23

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA DIRETORIA DE GESTÃO E MODERNIZAÇÃO

23

Publicação referente a setembro, outubro e novembro de 2019.

Corpo Deliberativo

Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Presidente**

Conselheiro Flávio Kayatt - **Vice-Presidente**

Conselheiro Ronaldo Chadid - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Diretor Geral da Escoex**

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Auditoria

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Célio Lima de Oliveira

Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas

Procurador Geral João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador Geral Adjunto José Aêdo Camilo

Diretoria de Gestão e Modernização

Douglas Avedikian

Unidade de Projetos Normativos

Valéria Saes Cominale Lins - Auditora Estadual de Controle Externo

Unidade de Estrutura da Informação Jurisprudencial

Telma Yule de Oliveira Zaffanelli - Auditora Estadual de Controle Externo

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Diretoria de Gestão e Modernização sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas deliberadas pelo STF e STJ, além de inovações legislativas que guardam relação com o controle externo.

O presente Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o nobre leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, pedimos, por gentileza, encaminhar para o endereço eletrônico dnj@tce.ms.gov.br.

Boa leitura!

Sumário

TCE/MS

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO – DATA DE REMESSA – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – ELEMENTOS NECESSÁRIOS – ANÁLISE – DESPROVIMENTO.

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – APÓSTILAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MÉDICO ESPECIALISTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER JURÍDICO ACERCA DO EDITAL – RESULTADO DA LICITAÇÃO – MINUTA DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – RESCISÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – FALECIMENTO DO GESTOR.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOCAÇÃO DE MÁQUINA COM OPERADOR – ORÇAMENTO DETALHADO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – ESTIMATIVA CORRETA DE VALORES – IMPOSSIBILIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE ALUNOS – TERMOS ADITIVOS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES – NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE.

CONSULTA – DESPESAS DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – ART. 28 DA LEI Nº 11.079/2004 – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – FORMA DE CONTABILIZAÇÃO – COMPUTADAS AS DESPESAS EFETIVAMENTE NOVAS – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – NÃO INCLUSÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADAS OU A REALIZAR NA CRECHE EM BENEFÍCIO AS CRIANÇAS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA DESPESAS ALHEIAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS – VALORES EXCEDENTES A 50% DO SUBSÍDIO OU REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO – CARÁTER REMUNERATÓRIO – DEVER DE COMPROVAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA – DISCUSSÃO DE ASSUNTOS POLÍTICOS PARTIDÁRIOS OU DE INTERESSE PESSOAL – AUSÊNCIA DE CARÁTER PÚBLICO – PAGAMENTO DE 13º A VEREADORES – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA – MODALIDADE ADOTADA INADEQUADA – MÉDICOS – SERVIÇOS COMUNS – IRREGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PROVA DE REGULARIDADE – FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL – SEGURIDADE SOCIAL E FGTS, – PARECER JURÍDICO – ATESTO DE RECEBIMENTO DO MATERIAL EM TODAS AS NOTAS FISCAIS – HOMOLOGAÇÃO DO PREFEITO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA E EMISSÃO DE LAUDOS DE RAIOS-X – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E DE QUALIFICAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

AUDITORIA – ATOS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO – OBJETO – CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO VIÁRIA – TAPA-BURACO E FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CONTRATAÇÃO – INDÍCIOS – POSSIBILIDADE DE SOBREPREGO – INTERRUPTÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE REGISTRO DOS SERVIÇOS REALIZADOS – PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE – DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO – VIOLAÇÃO AO DEVER DE LICITAR – EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO – CUSTO DOS EDITAIS – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO RENOVAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS DANOS AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO – PROCESSOS DE CONTRATOS AUTUADOS EM SEPARADO – JUNTADA DE CÓPIAS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA E DECISÃO – NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE – BIS IN IDEM – DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTOS INDEVIDOS – SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AOS VEREADORES – AQUISIÇÕES DE VASSOURAS – AQUISIÇÃO DE ARRANJO DE FLORES – INEXISTÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS MÓVEIS – NÃO REGULARIZADOS – INEXISTÊNCIA DE SETOR DE ALMOXARIFADO – CONTROLE INTERNO NÃO IMPLEMENTADO –

RECURSOS HUMANOS – NÃO ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – PAGAMENTO DE DESPESAS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO – INFRINGÊNCIA CONSTITUCIONAL – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – MULTA – IRREGULARIDADE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DECRETOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO PARCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ESCRITURAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CONSTANTES DO ANEXO 17 – DÍVIDA FLUTUANTE E NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, E EXTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO – AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTAS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO NA COTAÇÃO DE PREÇOS – VALORES ADJUDICADOS ACIMA DO PREÇO MÉDIO – ITENS COM SOBREPREGO – VARIÇÃO DE PREÇOS – ITENS COTADOS IMPACTANDO O CÁLCULO DA MÉDIA REFERENCIAL – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

TCU

RESPONSABILIDADE. DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROVENTOS. OPÇÃO. APOSENTADORIA. VEDAÇÃO.

FINANÇAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. LOA. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE.

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DE PROCESSO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

RESPONSABILIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ABRANGÊNCIA. CULPA IN VIGILANDO. CULPA IN ELIGENDO.

GESTÃO ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. APOSENTADO. PENSIONISTA. PROVENTOS.

RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. AGENTE PRIVADO. CONTAS ORDINÁRIAS. DÉBITO.

PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. INVESTIDURA (PESSOAL). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO.

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCAL. CONDUTA OMISSIVA. OBRA ATRASADA.

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. AGENTE POLÍTICO. CULPA. ERRO GROSSEIRO. PARECER JURÍDICO. PARECER TÉCNICO. OBJETO DO CONVÊNIO.

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. ATO COMPLEXO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. PENSÃO CIVIL.

RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MICROEMPRESA. PEQUENA EMPRESA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. JUSTIFICATIVA. PARECER. SUPERVENIÊNCIA.

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INSERÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA: AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

DIREITO CONSTITUCIONAL – RECLAMAÇÃO - SÚMULA VINCULANTE 13 E NOMEAÇÃO DE PARENTE DE VICE-PREFEITO PARA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL.

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS E DEVER ESTATAL DE INDENIZAÇÃO.

DIREITO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO DE ANISTIA E PRAZO DECADENCIAL .

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGENTES PÚBLICOS - JULGAMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: PRAZO DECADENCIAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU: DECADÊNCIA E SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE CONTRATOS.

DIREITO FINANCEIRO – DÍVIDA PÚBLICA - PLANO REAL: NOTA DO TESOURO NACIONAL E ÍNDICE DE CORREÇÃO.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

DECRETO FEDERAL Nº 10.035, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 6 DE SETEMBRO 2019.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

LEI ESTADUAL Nº 5.390, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019.

LEI ESTADUAL Nº 5.413, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

DECRETO ESTADUAL Nº 15.277, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

DECRETO ESTADUAL Nº 15.282, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

DECRETO ESTADUAL Nº 15.287, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

DECRETO ESTADUAL Nº 15.294, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019.

DECRETO ESTADUAL Nº 15.296, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

TCE/MS

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não deve ser registrado ao se verificar violação à norma Constitucional, por realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, que evidencia ausência de determinabilidade do prazo de contratação, de temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade da realização de concurso público. A infração à norma legal e constitucional implica o não registro do ato e sujeita o responsável à multa, sendo cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, assim como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 636/2019](#) - TC/13776/2015 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 02/09/2019.

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO – DATA DE REMESSA – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – ELEMENTOS NECESSÁRIOS – ANÁLISE – DESPROVIMENTO.

A verificação de que na análise técnica conclusiva, que fundamentou o Acórdão recorrido, constam todos os elementos necessários e válidos para a verificação da data do encaminhamento dos documentos e do limite extrapolado afasta a alegação do recorrente de ausência de informação, a fim de verificar a responsabilidade e aferir o prazo de remessa. O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 898/2019](#) - TC/14740/2013/001 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 02/09/2019.

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – APÓSTILAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo insuficientes as alegações de deficiência e displicência do setor responsável e de ausência de má-fé ou prejuízo ao erário.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1631/2019](#) - TC/10416/2015/001 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 02/09/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MÉDICO ESPECIALISTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER JURÍDICO ACERCA DO EDITAL – RESULTADO DA LICITAÇÃO – MINUTA DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE

DOCUMENTOS – RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – RESCISÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – FALECIMENTO DO GESTOR.

O procedimento licitatório é julgado irregular ao estarem ausentes documentos de apresentação obrigatória, como pareceres técnicos e jurídicos acerca do edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação, o que evidencia infração à norma legal. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao conter todas as cláusulas obrigatórias previstas em Lei, acompanhado dos documentos exigidos, devendo, contudo, ser ressalvada a remessa intempestiva ao Tribunal de Contas. A infração à norma legal sujeita o responsável à multa, que não é aplicada quando verificado o falecimento do gestor, por se tratar de reprimenda de cunho personalíssimo. A execução financeira que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa é declarada regular, assim como a formalização do termo de rescisão do contrato que evidencia consonância com as disposições legais vigentes.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 630/2019](#) - TC/21443/2015 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 10/09/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOCAÇÃO DE MÁQUINA COM OPERADOR – ORÇAMENTO DETALHADO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

Conforme previsão legal, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. O procedimento licitatório é irregular ao verificar ausência do detalhamento dos custos envolvidos, o que impede a verificação da adequação do valor futuramente contratado. A prática de infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 545/2019](#) - TC/9860/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 13/09/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular ante a ausência dos requisitos exigidos pela lei licitatória, tais como: assinatura na ata de reunião para exame e julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, histórico de lances da sessão do pregão, preço unitário e preço total de cada um dos itens licitados, prazo de validade mínimo dos produtos a serem fornecidos, e real pesquisa de preço e da estimativa da demanda, o que atrai a incidência de multa ao jurisdicionado.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 587/2019](#) - TC/7255/2017 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 30/09/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – ESTIMATIVA CORRETA DE VALORES – IMPOSSIBILIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular ao verificar que a pesquisa de mercado encontra-se em desacordo com a metodologia e critérios utilizados para obtenção do valor estimado, não representando a realidade de mercado de preços, o que atrai a incidência de multa ao jurisdicionado.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 586/2019](#) - TC/6005/2017 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 30/09/2019.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE ALUNOS – TERMOS ADITIVOS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES – NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é declarada irregular diante da ausência de justificativa, condicionada às hipóteses legais, para a prorrogação do prazo contratual, em período que coincide com o recesso escolar. A execução financeira é irregular ao verificar a falta de

apresentação das certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social, FGTS e Trabalhista, com validade no decorrer de toda a execução contratual. A infração à norma legal sujeita o responsável à aplicação de multa

[DELIBERAÇÃO AC01 - 609/2019](#) - TC/7623/2015 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 30/09/2019.

CONSULTA – DESPESAS DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – ART. 28 DA LEI Nº 11.079/2004 – LIMITE DE COMPROMETIMENTO DO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – FORMA DE CONTABILIZAÇÃO – COMPUTADAS AS DESPESAS EFETIVAMENTE NOVAS – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – NÃO INCLUSÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Para efeitos de apuração do limite de comprometimento do percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), previsto no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, ressalvado o que dispõe o art. 25 do mesmo normativo, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional prerrogativa de edição de normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parceria Público-Privada, devem ser computadas apenas as despesas efetivamente novas, isto é, as que venham onerar adicionalmente o ente público a partir da concessão da atividade nos casos em que as Parcerias Público Privadas (PPPs) substituírem serviços já prestados pelo poder público. Porém, isso só será viável se for possível identificar, ainda na fase de modelagem, o montante de recursos aplicados pelo poder público na atividade a ser concedida. A Administração Pública deve fazer uso de estudos de viabilidade para auferir a sustentabilidade do serviço ou obra a ser concedido (Lei Federal nº 8.987/1995, art. 21), sobretudo na identificação das despesas que onerem adicionalmente o Estado a partir da concessão da atividade. É indispensável que, dos registros contábeis, resulte a disponibilização de informações com elevado grau de clareza, sistematicidade e desagregação. Se não for possível distinguir as despesas já incorridas pelo ente público das despesas efetivamente produzidas a partir da delegação do serviço público ou da atividade administrativa, por meio do contrato de parceria público-privada, deverão ser contabilizadas no limite de comprometimento da RCL, sem qualquer distinção, todas as despesas referentes aos projetos de PPPs contratados.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), devido a sua natureza sui generis e finalidade específica, não compõe a Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de cálculo do percentual a que se refere o art. 28 da Lei Federal n. 11.079/2004.

[DELIBERAÇÃO PAC00 - 10/2019](#) - TC/7459/2019 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 14/10/2019.

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADAS OU A REALIZAR NA CRECHE EM BENEFÍCIO AS CRIANÇAS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA DESPESAS ALHEIAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas de convênio é irregular ao restar comprovada a utilização dos recursos em despesas diversas das atinentes à manutenção e desenvolvimento da educação básica, como custeou serviços de moto-táxi e reparação de veículos, o que é vedado segundo a previsão legal e constitucional de vinculação específica, impondo aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 590/2019](#) - TC/9985/2015 - RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 15/10/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

Verificada a realização de parecer jurídico genérico, sem a efetiva análise da legalidade do procedimento licitatório, a ausência de estudos preliminares, a ausência de orçamento da contratação, a violação ao princípio da melhor proposta e restrição ao aspecto competitivo do

certame, o procedimento licitatório deve ser declarado irregular. A formalização do contrato é declarada irregular ao verificar a violação ao princípio da publicidade, a ausência de previsão de prazo de execução e a designação de fiscal do contrato sem capacitação. As irregularidades sujeitam o responsável à aplicação de multa.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 789/2019](#) - TC/5849/2018 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 15/10/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento licitatório, a formalização do Contrato e a execução financeira são julgados irregulares ao verificar que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos, em face de ausência de designação fiscal para o contrato, de certidões negativas de débito estadual e municipal e de certidões de regularidade quanto à execução contratual.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 627/2019](#) - TC/19098/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 17/10/2019.

RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS – VALORES EXCEDENTES A 50% DO SUBSÍDIO OU REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO – CARÁTER REMUNERATÓRIO – DEVER DE COMPROVAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA – DISCUSSÃO DE ASSUNTOS POLÍTICOS PARTIDÁRIOS OU DE INTERESSE PESSOAL – AUSÊNCIA DE CARÁTER PÚBLICO – PAGAMENTO DE 13º A VEREADORES – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A concessão de diárias, bem como a fixação dos seus valores, não ocorre aleatoriamente, devem ser disciplinados por lei no âmbito do Executivo Municipal e por resolução no âmbito do Legislativo Municipal, deliberada pelo plenário da Câmara, considerando que, caso os valores concedidos excedam 50% (cinquenta por cento) do subsídio ou remuneração mensal do agente público ou servidor, deixam de ter caráter indenizatório e passam a ter caráter remuneratório. É recomendado que os valores das diárias correspondam ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado, respeitando o princípio da razoabilidade e moralidade, vedada a realização de despesa sem a comprovação de utilidade pública. Não há caráter público no pagamento de diárias para audiências que tenham por objetivo a discussão de assuntos políticos partidários ou de interesse pessoal do Vereador.

O décimo terceiro salário e férias anuais são direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, e inexistente qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. A regulamentação do pagamento de 1/3 de férias e 13º salário aos vereadores deve observar o princípio da anterioridade, previsto na Constituição Federal de 1988.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais e legais constitui infração administrativa, sendo declarados irregulares, e sujeitando o responsável à multa, sendo cabível, também, recomendação ao atual gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública. A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2419/2019](#) - TC/24968/2017 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 18/10/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA – MODALIDADE ADOTADA INADEQUADA – MÉDICOS – SERVIÇOS COMUNS – IRREGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A realização de procedimento licitatório inadequado para a contratação de médicos, a celebração de contratação em detrimento à realização de concurso público, a previsão de utilização de

instalações públicas pertencentes ao município pela empresa contratada, evidenciam irregularidades, assim como a remessa da ata de registro de preços fora do prazo previsto, que ensejam aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 741/2019](#) - TC/9961/2017- RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 23/10/2019.

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PROVA DE REGULARIDADE – FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL – SEGURIDADE SOCIAL E FGTS, – PARECER JURÍDICO – ATESTO DE RECEBIMENTO DO MATERIAL EM TODAS AS NOTAS FISCAIS – HOMOLOGAÇÃO DO PREFEITO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas do Convênio é julgada irregular ao evidenciar ausência de documentos indispensáveis à análise, e divergência entre os valores empenhados, comprovados e pagos, o que impõe multa ao ordenador de despesas. As despesas realizadas e não comprovadas serão impugnadas, devendo os valores pagos serem restituídos aos cofres públicos do Município. É recomendado ao atual responsável para que observe as determinações legais ao realizar convênios e remeta os documentos quando solicitado pelo Tribunal de Contas.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 616/2019](#) - TC/4380/2016 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 28/10/2019.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA E EMISSÃO DE LAUDOS DE RAIOS-X – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E DE QUALIFICAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e de qualificação exigidas durante todo o período de execução contratual impõe a declaração da irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira da contratação. A irregularidade e a remessa intempestiva dos documentos sujeitam o responsável à multa.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 724/2019](#) - TC/3274/2015 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 28/10/2019.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é declarada irregular quando desprovida de comprovação, no período de execução contratual, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sujeitando à multa o responsável. A infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal também enseja multa ao responsável, mesmo não ocasionando prejuízo ao erário.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 708/2019](#) - TC/7716/2015 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 01/11/2019.

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O ato de admissão de pessoal por meio de contratação temporária não deve ser registrado ao se verificar violação à norma Constitucional, por realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, o que evidencia ausência de determinabilidade do prazo de contratação, de temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade da realização de concurso público. A infração à norma legal e constitucional implica em não registro do ato e sujeita o responsável à multa, sendo cabível recomendação para a realização de concurso público, assim como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de

Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 921/2019](#) - TC/05402/2016 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 01/11/2019.

AUDITORIA – ATOS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO – OBJETO – CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO VIÁRIA – TAPA-BURACO E FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CONTRATAÇÃO – INDÍCIOS – POSSIBILIDADE DE SOBREPREGO – INTERRUÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE REGISTRO DOS SERVIÇOS REALIZADOS – PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE – DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO – VIOLAÇÃO AO DEVER DE LICITAR – EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO – CUSTO DOS EDITAIS – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO RENOVAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS DANOS AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO – PROCESSOS DE CONTRATOS AUTUADOS EM SEPARADO – JUNTADA DE CÓPIAS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA E DECISÃO – NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE – BIS IN IDEM – DETERMINAÇÕES.

A metodologia empregada no sistema de fiscalização dos serviços que evidencia ausência de registro dos serviços efetuados e violação do princípio da impessoalidade, por falha na delimitação do objeto, pela suspensão e encerramento de contratos sem um critério objetivo, é considerada ilegal. Evidencia indícios de malversação de recursos, a constatação de serviços realizados com violação ao dever de licitar, ante a não comprovação da obtenção de condições mais vantajosas para a renovação dos contratos. Demonstrada a ocorrência de ilegalidades nas execuções contratuais, é razoável a juntada de cópia do relatório de auditoria e da sua decisão aos processos relativos aos contratos apontados, a fim de servir de subsídio ao julgamento. A autuação destes processos impossibilita a aplicação de mesma penalidade ao responsável, sendo que a aplicação de multa pode representar bis in idem. Diante da ausência de delimitação de dano ao erário, a possibilidade de impugnação inexistente, sendo cabível, contudo, determinações ao atual Gestor que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2255/2019](#) - TC/1947/2016 - RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO CHADID, publicado em 04/11/2019.

AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTOS INDEVIDOS – SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AOS VEREADORES – AQUISIÇÕES DE VASSOURAS – AQUISIÇÃO DE ARRANJO DE FLORAIS – INEXISTÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS MÓVEIS – NÃO REGULARIZADOS – INEXISTÊNCIA DE SETOR DE ALMOXARIFADO – CONTROLE INTERNO NÃO IMPLEMENTADO – RECURSOS HUMANOS – NÃO ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – PAGAMENTO DE DESPESAS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO – INFRINGÊNCIA CONSTITUCIONAL – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – MULTA – IRREGULARIDADE.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, e devem ser declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1973/2019](#) - TC/21210/2015 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 07/11/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DECRETOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO PARCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A omissão parcial no dever de prestar contas, com a ausência dos decretos que autorizam as alterações orçamentárias no exercício, resulta a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1726/2019](#) - TC/05178/2012 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 11/11/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ESCRITURAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CONSTANTES DO ANEXO 17 – DÍVIDA FLUTUANTE E NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, E EXTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar divergência na escrituração e ausência de documentos, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2369/2019](#) - TC/06770/2017 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 11/11/2019.

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO – AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTAS.

O uso do credenciamento, como forma de preencher as lacunas na saúde pública, vem aumentando constantemente, cuja sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para propiciar a prestação do serviço adequado ao atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. Não sendo possível limitar o número exato de contratados necessários e havendo a necessidade de contratar todos, não há como estabelecer competição, razão pela qual é inexigível o procedimento licitatório. A ausência da ratificação e da respectiva publicação do procedimento, mesmo que o credenciamento já tenha sido assinado e formalizado, demonstra a irregularidade do procedimento de inexigibilidade, sendo que a não remessa dos documentos obrigatórios previstos nas normas desta Corte de Contas configura grave ofensa aos diplomas legais, que sujeita o gestor à multa. O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo também constitui infração à prescrição legal e regulamentar e impõe aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 829/2019](#) - TC/10552/2017 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 14/11/2019.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO NA COTAÇÃO DE PREÇOS – VALORES ADJUDICADOS ACIMA DO PREÇO MÉDIO – ITENS COM SOBREPREÇO – VARIAÇÃO DE PREÇOS – ITENS COTADOS IMPACTANDO O CÁLCULO DA MÉDIA REFERENCIAL – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

Constatado que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos diante a verificação de indícios de adulteração na cotação de preços, valores adjudicados acima do preço médio, itens com sobrepreço e variação de preços entre os itens cotados impactando o cálculo da média referencial, o julgamento irregular da ata de registro de preços e do procedimento licitatório é medida que se impõe, aplicando-se multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 795/2019](#) - TC/2236/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 28/11/2019.

TCU

RESPONSABILIDADE. DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

Os juros moratórios incidem sobre o valor do débito imputado pelo TCU a partir da ocorrência do fato gerador do prejuízo, configurada no momento em que os responsáveis utilizam os recursos públicos indevidamente.

[Acórdão 1888/2019 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 278 do TCU).

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROVENTOS. OPÇÃO. APOSENTADORIA. VEDAÇÃO.

É indevida a percepção de duas aposentadorias em cargos não acumuláveis (EC 20/1998), podendo o interessado exercer a opção pelo melhor benefício previdenciário, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990.

[Acórdão 7131/2019 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 278 do TCU).

FINANÇAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. LOA. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE.

A instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade (arts. 6º e 16 da Lei 13.464/2017), por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, exige a implementação de medidas compensatórias pela legislação orçamentária, sob risco de suspensão de seu pagamento, em observância aos artigos 14, inciso II, e § 2º, 15, 16 e 17 d a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

[Acórdão 1921/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 279 do TCU).

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013) deve estar devidamente motivada no processo administrativo.

[Acórdão 2037/2019 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 280 do TCU).

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DE PROCESSO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

É cabível o sobrestamento da apreciação de ato de admissão até a conclusão de processo judicial em que se discute a aprovação do interessado no respectivo concurso público, sem que isso implique inobservância ao princípio da independência das instâncias.

[Acórdão 2079/2019 Plenário](#) (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 281 do TCU).

RESPONSABILIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ABRANGÊNCIA. CULPA IN VIGILANDO. CULPA IN ELIGENDO.

A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados (culpa in vigilando); ou b) a má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (culpa in eligendo).

[Acórdão 8799/2019 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 281 do TCU).

GESTÃO ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. APOSENTADO. PENSIONISTA. PROVENTOS.

Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem divulgar, em formato aberto, informações individualizadas relativas aos proventos de seus aposentados e pensionistas, em observância ao princípio constitucional da publicidade e ao disposto nos arts. 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), 7º do Decreto 7.724/2012, 1º, incisos II e V, e 8º do Decreto 8.777/2016.

[Acórdão 2154/2019 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 282 do TCU).

RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. AGENTE PRIVADO. CONTAS ORDINÁRIAS. DÉBITO.

Embora seja possível ao TCU, em tomada de contas especial, julgar contas de terceiros que causem prejuízo ao erário, tal procedimento não é pertinente em processo de prestação de contas anual, no qual se avalia a gestão dos responsáveis arrolados e não a ocorrência de dano isolado. No julgamento de contas anuais, deve o terceiro ser condenado pelo débito, com aplicação da multa dele decorrente, se for o caso, sem ter contas julgadas.

[Acórdão 9799/2019 Primeira Câmara](#) a (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 283 do TCU).

PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. INVESTIDURA (PESSOAL). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO.

O edital de concurso público não pode estabelecer requisitos à investidura em cargo público, os quais, por determinação constitucional, possuem reserva legal estrita e, portanto, não podem ser estabelecidos em qualquer espécie de ato regulamentar.

[Acórdão 2275/2019 Plenário](#) (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 284 do TCU).

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCAL. CONDUTA OMISSIVA. OBRA ATRASADA.

O fiscal de contrato, especialmente designado para o acompanhamento da obra, pode ser responsabilizado quando se omite na adoção de medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal do empreendimento.

[Acórdão 2296/2019 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 284 do TCU).

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. AGENTE POLÍTICO. CULPA. ERRO GROSSEIRO. PARECER JURÍDICO. PARECER TÉCNICO. OBJETO DO CONVÊNIO.

A existência de pareceres técnico e jurídico não exime a responsabilidade de agente político que, ao assinar convênio, permite o repasse de verbas federais a objeto não elegível pela política pública sobre a qual tem a obrigação precípua de promover e zelar, pois caracteriza conduta com erro grosseiro e culpa grave.

[Acórdão 11069/2019 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 285 do TCU).

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. ATO COMPLEXO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. PENSÃO CIVIL.

Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do [Regimento Interno do TCU](#)), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão civil decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo,

também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da [Constituição Federal](#).

[Acórdão 11468/2019 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 286 do TCU).

RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MICROEMPRESA. PEQUENA EMPRESA.

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da [Lei 8.666/1993](#), ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da [Lei 8.443/1992](#). A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.

[Acórdão 2549/2019 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)(Boletim de jurisprudência nº 288 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. JUSTIFICATIVA. PARECER. SUPERVENIÊNCIA.

As modificações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.

[Acórdão 2619/2019 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)(Boletim de Jurisprudência nº 289 do TCU).

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INSERÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA: AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

O Plenário, por maioria, deu provimento a agravo regimental em ação cível originária para determinar à União que se abstenha de proceder à inscrição do Estado de Mato Grosso no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CADIN) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CAUC), até o exaurimento da Prestação de Contas Especial, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

[ACO 2892 AgR/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.9.2019. \(ACO-2892\)](#) (Publicado no Informativo nº 951 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – RECLAMAÇÃO - SÚMULA VINCULANTE 13 E NOMEAÇÃO DE PARENTE DE VICE-PREFEITO PARA CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL.

A Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a reclamação ajuizada contra ato de prefeito, que manteve a nomeação do filho do vice-prefeito para o cargo de Secretário Municipal Executivo de seu gabinete.

[Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 17.9.2019. \(Rcl-29033\)](#)(Publicado no Informativo nº 952 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS E DEVER ESTATAL DE INDENIZAÇÃO.

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988 (1), não gera direito subjetivo a indenização.

Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

[RE 565089 /SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 25.9.2019. \(RE-565089\)](#)(Publicado no Informativo nº 953 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO DE ANISTIA E PRAZO DECADENCIAL .

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999. Debate-se, ainda, se uma portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º (1) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (Tema 839 da Repercussão Geral).

[RE 817338/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 9 e 10.10.2019. \(RE-817338\)](#)(Publicado no Informativo nº 955 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGENTES PÚBLICOS - JULGAMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: PRAZO DECADENCIAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ([Tema 445](#)) em que se discute se o Tribunal de Contas da União (TCU) deve observar o prazo decadencial de cinco anos, previsto na Lei 9.784/1999, para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria e a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa.

[RE 636553/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10.10.2019. \(RE-636553\)](#) (Publicado no Informativo nº 955 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU: DECADÊNCIA E SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE CONTRATOS.

Em conclusão de julgamento, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União.

[MS 35038 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 12.11.2019. \(MS-35038\)](#) (Publicado no Informativo nº 959 do STF).

DIREITO FINANCEIRO – DÍVIDA PÚBLICA - PLANO REAL: NOTA DO TESOUREIRO NACIONAL E ÍNDICE DE CORREÇÃO.

É constitucional o art. 38 (1) da Lei 8.880/1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI (2), da Constituição Federal (CF).

[RE 307108/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 12.11.2019. \(RE-307108\)](#) (Publicado no Informativo nº 959 do STF).

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Publicado em 23.09.2019, Seção 1, Edição 184, p. 4.

[Decreto nº 10.024, de 20.9.2019](#)

DECRETO FEDERAL Nº 10.035, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui a Plataforma + Brasil no âmbito da administração pública federal. Publicado no DOU de 2.10.2019

[Decreto nº 10.035, de 1º.10.2019](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 6 DE SETEMBRO 2019.

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública. Publicado no DOU em 09.09.2019, Seção 1, Edição 174, p. 2.

[Medida Provisória nº 896, de 6.9.2019.](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

Altera e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

[EMENDA CONSTITUCIONAL nº 80, de 27 de Agosto de 2019.](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera, substitui e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul

[EMENDA CONSTITUCIONAL nº 81, de 17 de Outubro de 2019.](#)

LEI ESTADUAL Nº 5.390, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outras providências.

[LEI nº 5.390, de 6 de Setembro de 2019.](#)

LEI ESTADUAL Nº 5.413, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a disciplina, a regulação, a fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso do Sul.

[LEI nº 5.413, de 16 de Outubro de 2019.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.277, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a adesão ao Regulamento Operativo do Programa (ROP) no âmbito do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul (PROFISCO II-MS).

[DECRETO Nº 15.277, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.282, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional para propor mecanismos eficazes de gestão, cobrança e recebimento de valores inscritos na dívida ativa do Estado.

[DECRETO Nº 15.282, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.287, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e para contratação de serviços em geral pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

[DECRETO Nº 15.287, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.294, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a inexistência de autorização específica nas hipóteses que especifica.

[DECRETO Nº 15.294, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.296, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional para elaborar uma pauta de valores mobiliários para o Estado de Mato Grosso do Sul.

[DECRETO Nº 15.296, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.](#)